

## INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 833258

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Lambari, 2008.  
**Parte(s):** João Batista dos Santos, Isabel Cristina Mendes, Tatiana Ayres de Castro, Maria Adriana da Silva, Regina Célia Carreira, Luiz Carlos Batista de Souza, Rozana Gonçalves Viola e Sebastião Carlos dos Reis  
**Procurador:** Ismael dos Reis Pereira Coutinho – OAB/MG 70563  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

### EMENTA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR – FALECIMENTO DE PARTE – EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO – MÉRITO – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS – FALHAS NO CONTROLE INTERNO – DESPESAS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS – DANO AO ERÁRIO – CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO – RECOMENDAÇÕES.

1. Em face do falecimento impõe-se a exclusão da relação processual, tendo em vista que os herdeiros legais não respondem pelo dever de pagar multa, em virtude do caráter personalíssimo de que essa se reveste.

2. A fidedignidade dos registros contábeis informados a esta Corte de Contas é medida elementar de transparência e prática fundamental à viabilização plena do controle externo, devendo os gestores envidar esforços no intuito de acompanhar, por intermédio do sistema de controle interno, as atividades do setor de contabilidade, a fim de que os registros contábeis do órgão reflitam fielmente os atos de receitas e despesas do município, sob pena de ação deste Tribunal e consequente aplicação de multa, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/08.

3. O controle interno efetivo é de suma importância para que o gestor do órgão reveja seus próprios atos, corrija desvios, garanta a boa gestão dos recursos públicos, auxilie o controle externo e observe os princípios que norteiam a Administração Pública.

4. A assunção de despesas, sem disponibilidade financeira para suportá-las, nos dois últimos quadrimestres de mandato eletivo, constitui prática que infringe norma legal, caracterizando gestão pública eminentemente temerária.

5. O edital deve determinar as condições para a aceitação dos preços unitários ou global, elencando os parâmetros para a sua avaliação, uma vez que a ausência de regras sobre a aceitabilidade dos preços unitários dá margem a desvios, não apenas na fase de julgamento das propostas, mas, também, no decorrer da execução do contrato pelo licitante vencedor.

6. A ausência de orçamento detalhado em planilha, com a discriminação dos custos e a estimativa dos itens inerentes à execução do certame, inviabiliza a elaboração de uma previsão quanto aos preços unitários.

7. A ausência de rubricas da autoridade que o expediu em algumas folhas do edital e a falta de lavratura da ata circunstanciada ferem o princípio da publicidade previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República.

8. A lavratura do contrato é necessária por constituir prova documental do negócio administrativo e a publicação de seu extrato imprescindível para lhe conferir eficácia.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

### Primeira Câmara

21ª Sessão Ordinária – 04/08/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

#### I – RELATÓRIO

Os autos referem-se a inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Lambari, com o objetivo de examinar a regularidade dos atos e despesas relativos ao exercício de 2008. A equipe de inspeção analisou os gastos sujeitos a procedimentos licitatórios.

Diante das irregularidades apontadas no relatório de inspeção de fls. 02/33, determinei a abertura de vista aos responsáveis legais para que apresentassem justificativas e documentos que entendessem cabíveis, fl. 2.907.

Devidamente citados, os Srs. Sebastião Carlos dos Reis, Tatiana Ayres de Castro, Rozana Gonçalves Viola, Luiz Carlos Batista de Sousa, Maria Adriana da Silva, Regina Célia Carreira e Isabel Cristina Mendes apresentaram defesa, fls. 2.930/2.939 e documentos, fls. 2.940/2.960, que, após análise pela unidade técnica, deu origem ao exame de fls. 2.967/2.989.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 2.992/2.996, manifestando-se pela procedência dos apontamentos tidos como irregulares pela equipe de inspeção, com a consequente aplicação de multa aos responsáveis legais.

É o relatório, em síntese.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### a) Preliminar

Excluo da presente relação processual o Sr. João Batista dos Santos (Supervisor Contábil e Diretor Financeiro à época), pois uma vez noticiado o óbito nos autos (fl. 2.940), os herdeiros legais não respondem pelo dever de pagar multa, em virtude do caráter personalíssimo de que essa se reveste.<sup>1</sup>

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Eu também estou de acordo.

---

<sup>1</sup> Jacoby, Jorge Ulisses, Revista do Tribunal de Contas do DF, v. 29, 2003.

ACOLHIDA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**b) Mérito**

Passo a apreciar as irregularidades apontadas no relatório de inspeção, cotejando-as com as razões de defesa, o exame da unidade técnica e o parecer do Ministério Público especializado.

**1. Falhas na gestão do órgão.**

**a) Divergências entre os dados informados no SIACE/PCA/2008 e aqueles apurados pela equipe de inspeção, fls. 8/9.**

**b) Os defendentes afirmaram que o Sr. João Batista dos Santos, então responsável legal pela Contadoria do Município de Lambari, seria a pessoa indicada para justificar a irregularidade apontada. Contudo, ele faleceu, conforme atesta a certidão de óbito de fl. 2.940.**

Solicitaram, ainda, prazo maior para apresentarem justificativas quanto aos itens referentes à assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres e à divergência entre os dados informados no SIACE/PCA/2008, fls. 2.931/2.932.

Indeferi o pedido de prorrogação de prazo formulado pelos defendentes (despacho de fl. 2.963), fundamentando-me no disposto no art. 151, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, que veda a dilação pretendida. Destaquei, também, que o falecimento do supervisor contábil e diretor financeiro, Sr. João Batista dos Santos, não elide a responsabilidade do gestor público à época, no que tange aos deveres de obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal e à responsabilidade quanto à veracidade das informações prestadas no SIACE/PCA, fl. 2.963.

O órgão técnico, após análise da defesa, ratificou as anotações iniciais.

A fidedignidade dos registros contábeis informados a esta Corte de Contas é medida elementar de transparência e prática fundamental à viabilização plena do controle externo.

Recomendo, portanto, que o atual Prefeito Municipal adote medidas com o intuito de acompanhar atentamente, por intermédio do sistema de controle interno, as atividades do setor de contabilidade, de forma que os registros contábeis do órgão reflitam fielmente os atos de receitas e despesas do município, sob pena de ação deste Tribunal e consequente aplicação de multa, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/08.

**c) Ausência de regime de almoxarifado – violação ao disposto no art. 5º, inciso IV, da INTC nº 08/03.**

**d) Ausência de inventário geral analítico dos bens patrimoniais – inobservância ao enunciado no art. 5º, inciso VII, da INTC nº 08/03, bem como no art. 94 da Lei nº 4.320/64.**

**e) Inexistência de comprovação da prestação dos serviços contratados – descumprimento do art. 63, §2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64.**

A equipe de inspeção constatou que não havia regime de almoxarifado, em desconformidade com o art. 5º, IV, da Instrução Normativa nº 08/2003. Inexistiam, também, registros de controles sobre recebimento, distribuição e aplicação dos materiais adquiridos. Apurou-se

ainda que, no Processo Licitatório n.º 65/08, modalidade Convite n.º 44/08, por meio do qual foram adquiridos materiais permanentes destinados ao setor da educação, não havia ficha patrimonial de incorporação desses bens móveis, identificação patrimonial, e tampouco carga patrimonial ou Termo de Responsabilidade assinado pelo gestor responsável pela repartição, onde os bens se encontravam alocados, fls. 23/25.

Não foi apresentado à equipe de inspeção o inventário Geral Analítico dos Bens Patrimoniais, contendo a localização, descrição, identificação do número patrimonial, valores unitários e globais, em desconformidade com o enunciado no art. 5º, inciso VII, da INTC n.º 08/03, bem como com o previsto no art. 94 da Lei n.º 4.320/64.

Quanto ao Processo Licitatório n.º 17/08 - Inexigibilidade n.º 03/08, por meio do qual o município de Lambari contratou profissional para prestação de serviços de assessoria jurídica, verificou-se que o contratado não apresentou relatórios que especificassem, de fato, quais serviços foram prestados. Assim, a liquidação das despesas ocorreu sem a devida comprovação dos serviços prestados, em desacordo com o estipulado no art. 63, § 2º, III, da Lei n.º 4.320/64.

A equipe inspetora averiguou, também, que não houve acompanhamento e fiscalização da execução contratual, por parte de representante da Administração Pública Municipal especialmente designado, contrariando o art. 67 da Lei n.º 8.666/93.

Constatou-se, ademais, que a Coordenadoria Geral de Controle Interno não normatizou, não sistematizou e nem padronizou as rotinas e procedimentos relativos aos setores do patrimônio e do almoxarifado do setor de Saúde da Prefeitura Municipal de Lambari, em desconformidade com o elencado no art. 5º, XI, “a”, da INTC n.º 08/03. Por fim, o relatório de inspeção aponta que essas falhas impossibilitaram a comprovação da legalidade, a avaliação dos resultados, bem como a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das despesas efetuadas, contrariando os dispostos no inciso II do art. 74 da Constituição da República e no *caput* do art. 113 da Lei n.º 8.666/93.

Os defendentes não se manifestaram sobre tais apontamentos.

O órgão técnico manteve as anotações iniciais.

O controle interno efetivo é de suma importância para que o gestor do órgão reveja seus próprios atos, corrija desvios, garanta a boa gestão dos recursos públicos, auxilie o controle externo e observe os princípios que norteiam a Administração Pública. Assim sendo, ratifico os apontamentos da equipe de inspeção e aplico, com fundamento no comando do art. 85, II, da LC n.º 102/08, multas de R\$1.000,00 (mil reais) ao então Prefeito Municipal à época dos fatos, Sr. Sebastião Carlos dos Reis, e de R\$1.000,00 (mil reais) à então Coordenadora Geral de Controle Interno, Sra. Tatiana Ayres de Castro, sem prejuízo da recomendação ao atual Chefe do Executivo, para que adote medidas tendentes a evitar a recorrência das inconformidades apuradas, sob pena de ação desta Corte e eventual aplicação de penalidade pecuniária, nos termos do art. 85, inciso III, da LOTCEMG.

**f) Assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres de 2008 – último ano de mandato eletivo.**

Os defendentes alegaram que a pessoa adequada para justificar a ocorrência analisada nesse apontamento seria o Sr. João Batista dos Santos, então responsável pela Contadoria da Administração, mas que ele faleceu, conforme certidão de fl. 2.940 dos autos.

O órgão técnico destacou, no exame de fls. 2.967/2.989, que o Sr. Sebastião Carlos dos Reis, Prefeito Municipal à época, infringiu a norma contida no *caput* do art. 42, e parágrafo único

da LRF, por ter contraído obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2008 – último ano do seu mandato - sem a correspondente disponibilidade financeira para os gastos.

O *Parquet* especial manifestou-se pela ratificação do apontamento, uma vez que o gestor público deixou inscrito em restos a pagar um grande volume de obrigações contraídas, sem a existência de recursos financeiros suficientes para suportá-las.

Assinalo que a assunção de despesas, sem disponibilidade financeira para suportá-las, nos dois últimos quadrimestres de mandato eletivo, constitui prática que infringe norma legal, caracterizando gestão pública eminentemente temerária.

A equipe de inspeção destacou no relatório inicial que:

“A situação financeira do Município encontrava-se deficitária no montante de **R\$1.271.011,51** (item 3 – vinculados). Ainda, assim, não observou o gestor as normas da LRF, contraíndo obrigações de despesas de maio a dezembro de 2008, no montante de **R\$1.091.432,34**, do qual o valor total de **R\$227.448,87** refere-se a recursos vinculados e a importância total de **R\$863.943,47** trata-se de recursos não vinculados, fls. **39** a **44**.”

Desta forma, ratifico o apontamento da equipe de inspeção e, nos termos do art. 85, II, da LC nº 102/08, aplico multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao ex-Prefeito Municipal e responsável legal, Sr. Sebastião Carlos dos Reis, por inobservância ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **2. Despesas efetuadas sem licitação.**

### **a) Despesas contraídas sem procedimento licitatório, no valor de R\$288.369,16, fls. 48/54.**

A equipe de inspeção apontou que os ordenadores de despesas, Sr. Sebastião Carlos dos Reis, Prefeito Municipal à época, e Sra. Isabel Cristina Mendes, Diretora Municipal de Saúde, contraíram despesas no valor de R\$288.369,16, conforme demonstrativo 3-B, fls. 48/54, sem a realização de procedimento licitatório.

Os defendentes não se manifestaram sobre a inconformidade.

O órgão técnico ratificou o apontamento inicial.

A Lei de Licitações estabelece regras e procedimentos específicos para a realização de despesas pelos Administradores Públicos.

Ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade para comprar, locar e alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o Administrador Público necessita de procedimento licitatório determinado e preestabelecido na conformidade da lei, sendo, portanto, de caráter obrigatório a observância das formalidades na realização de licitações e contratos efetuados pelos entes federativos.

Assim sendo, a licitação é regra geral, conforme disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República. A contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, é clara exceção, apenas admitida nas hipóteses previstas nos arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, e desde que estejam presentes os requisitos ou pressupostos para tanto.

Desse modo, constatada a contratação de despesas, sem licitação, aplico multa no importe de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais) ao Sr. Sebastião Carlos dos Reis, Prefeito Municipal à época e ordenador de despesas de R\$235.536,54, e multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à

Sra. Isabel Cristina Mendes, então Diretora Municipal de Saúde e ordenadora de despesas de R\$52.832,62, conforme a proporcionalidade do demonstrativo de fl. 54 dos autos.

**3. Despesas efetuadas indevidamente, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, fl. 19.**

**3.1 - Processo n.º 17/08 – Inexigibilidade de Licitação n.º 03/08, fls. 2.542/2.582;**

**Objeto: Prestação de serviços de assessoria jurídica à Prefeitura Municipal de Lambari**

**Contratada(o): Passos Ferreira Coutinho Advogados Associados**

**Total dos valores empenhados e pagos: R\$132.000,00, fl. 55**

**Ordenador de despesas: Sebastião Carlos dos Reis**

**Irregularidades apuradas:**

**3.1.a- A contratação realizou-se por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, caput, inciso II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.**

**3.1.b- Não há registros de elaboração do orçamento detalhado em planilha, que expressasse a composição de todos os custos unitários do serviço contratado (art. 7º, §2º, inciso II, c/c §9º).**

**3.1.c- Ausência de registro no processo, tanto das razões da escolha dos contratados, quanto da justificativa do preço acordado entre as partes.**

**3.1.d- A publicação do termo de ratificação da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos, não restou comprovada.**

**3.1.e- O contrato foi assinado em 31/01/08 e a publicação do extrato do contrato na Imprensa Oficial deu-se em 05/03/08, não respeitando, portanto, os limites temporais de publicação dos prazos legais.**

**3.1.f- O contrato não possui cláusula que estabeleça a obrigação de o contratado manter, durante todo o prazo de execução do instrumento, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.**

**3.1.g- Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração Pública Municipal especialmente designado.**

Aduziram os defendentes que o Administrador Público, no exercício de sua atividade discricionária, pode perfeitamente fazer sua escolha na contratação dos serviços de assessoria jurídica, realizando-a em virtude de confiança pessoal. Juntaram aos autos ementa de aresto proferido pelo colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, fls. 2.936/2.937.

O órgão técnico salientou que, de acordo com o art. 25, *caput*, inciso II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, a licitação somente é inexigível quando houver a inviabilidade de competição para as contratações de serviços de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. No caso concreto, os serviços contratados não apresentavam natureza singular, pois tratavam de serviços rotineiros, comuns, ordinários. Por fim, a unidade técnica invocou precedente desta Corte, nos autos da Consulta n.º 652.069, Relator Conselheiro Elmo Braz, ratificando o apontamento inicial.

Para configurar a situação de inexigibilidade prevista em lei, fazem-se necessárias a notória especialização dos profissionais contratados combinada com a singularidade dos trabalhos prestados. No caso versado, os serviços contratados não demandavam conhecimentos técnicos mais complexos e podiam ser realizados por qualquer profissional que possuísse habilitação específica, ausente, conseqüentemente, a natureza singular, imprescindível para a caracterização da exceção legal.

Decisões reiteradas deste Tribunal assentaram, de maneira definitiva, a necessidade de conjugação da notória especialização do prestador dos serviços com a singularidade da prestação de serviços, para que a contratação, em comento, se enquadre à hipótese de inexigibilidade inscrita no art. 25, II, da Lei Nacional de Licitações e Contratos.

O Tribunal de Contas da União, a propósito do tema, editou a súmula 39, de seguinte teor:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”

No mesmo sentido, o entendimento proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que, por diversas vezes já enfrentou o debate sobre a matéria, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇO DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8.666/93, ARTS. 3º, 13 E 25) E À LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92, ART. 11). EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL EM PATAMAR MÍNIMO.

1. A contratação dos serviços descritos no art. 13 da Lei 8.666/93 sem licitação pressupõe que sejam de natureza singular, com profissionais de notória especialização.

2. A contratação de escritório de advocacia quando ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do prestador configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso I, que independe de dano ao erário ou de dolo ou culpa do agente.

3. A multa civil, que não ostenta feição indenizatória, é perfeitamente compatível com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos), independentemente de dano ao erário, dolo ou culpa do agente.

4. Patente a ilegalidade da contratação, impõe-se a nulidade do contrato celebrado, e, em razão da ausência de dano ao erário com a efetiva prestação dos serviços de advocacia contratados, deve ser aplicada apenas a multa civil, reduzida a patamar mínimo (10% do valor do contrato, atualizado desde a assinatura).

5. Recurso especial provido em parte.” (REsp 488842 / SP RECURSO ESPECIAL, 2002/0163048-3, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), Relator(a) p/ Acórdão: Ministro CASTRO MEIRA, Data do Julgamento: 17/04/2008; DJe 05/12/2008)”

Evidencia-se, assim, a flagrante inadequação da utilização do procedimento de inexigibilidade nos casos em análise, por se constituir afronta ao disposto no art. 2º da Lei n.º 8.666/93. Impunha-se, no caso concreto, em virtude do valor contratado (R\$132.000,00), a realização de licitação na modalidade Tomada de Preços. As demais irregularidades apontadas ficam absorvidas, para o fim de aplicação de penalidade, pela irregularidade de maior repercussão. Por conseguinte, aplico, nos termos do art. 85, II, da LC n.º 102/08, multa de R\$13.000,00 ao Sr. Sebastião Carlos dos Reis, responsável legal à época dos fatos.

**4. Despesas contraídas mediante procedimentos licitatórios irregulares, no valor total de R\$1.309.972,45.**

**4.1. Processo Licitatório n.º 41/2008 – Convite n.º 27/2008, fls. 2.104/2.170.**

**Objeto:** Aquisição de medicamentos e materiais de consumo destinados ao Pronto Atendimento Municipal (fl. 2.134).

**Licitantes vencedores:** Cirúrgica Santa Rita Ltda. e Rosinelli Cristina Silva Carvalho.

**Total dos valores empenhados e pagos:** R\$5.436,62, fl. 45.

**Ordenadora de despesas:** Isabel Cristina Mendes (Diretora da Divisão de Saúde)

**Membros da comissão de licitação:** Regina Célia Ferreira, Rozana Gonçalves Viola e Luiz Carlos Batista de Souza;

**4.2. Processo Licitatório n.º 48/2008 – Convite n.º 30/2008, fls. 2.191/2.253.**

**Objeto:** Aquisição de medicamentos e materiais de consumo destinados ao pronto Atendimento Municipal e à Policlínica (fl. 2.224).

**Licitantes vencedores:** Cirúrgica Santa Rita Ltda. e Alfalagos Ltda.

**Total dos valores empenhados e pagos:** R\$6.596,63, fl. 45.

**Ordenadora de despesas:** Isabel Cristina Mendes (Diretora da Divisão de Saúde)

**Membros da comissão de licitação:** Regina Célia Ferreira, Rozana Gonçalves Viola e Luiz Carlos Batista de Souza;

**4.3. Processo Licitatório n.º 52/2008 – Convite n.º 33/2008, fls. 2.262/2.289.**

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar (fl. 2.274).

**Licitantes vencedores:** Super Econômico Ltda., J. Faria Neto e Cia Ltda., Éder Ribeiro Amorim.

**Total de valores empenhados e pagos:** R\$9.164,10, fl. 45.

**Ordenador de despesas:** Sebastião Carlos dos Reis (Prefeito)

**Membros da comissão de licitação:** Regina Célia Ferreira, Rozana Gonçalves Viola e Luiz Carlos Batista de Souza;

**4.4. Processo Licitatório n.º 58/2008 – Convite n.º 39/2008, fls. 2.296/2.325.**

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar (fl. 2.308).

**Licitantes vencedores:** Bruno Gonçalves Vinci e Cia Ltda., Super Econômico Ltda., J. Faria Neto e Cia Ltda., Éder Ribeiro de Amorim e Idelfonso Ribeiro da Silva.

**Total dos valores empenhados e pagos:** R\$5.428,42, fl. 46.

**Ordenador de despesas:** Sebastião Carlos dos Reis (Prefeito)

**Membros da comissão de licitação:** Regina Célia Ferreira, Luiz Carlos Batista de Souza e Rozana Gonçalves Viola;

**4.5. Processo Licitatório n.º 65/2008 – Convite n.º 44/2008, fls. 2.337/2.366.**

**Objeto:** Aquisição de materiais permanentes destinados ao setor da educação (fl. 2.348).

**Licitante vencedor:** Comércio de Móveis Carvalho e Santos Ltda.

**Total dos valores empenhados e pagos:** R\$73.665,50, fl. 46.

**Ordenador de despesas:** Sebastião Carlos dos Reis (Prefeito)

**Membros da comissão de licitação:** Regina Célia Ferreira, Rozana Gonçalves Viola e Luiz Carlos Batista de Souza

**4.6. Processo Licitatório n.º 01/2008 – Concorrência n.º 01/2008, fls. 2.375/2.457.**

**Objeto:** Locação de veículos para transporte escolar de alunos da zona rural para a zona urbana (fl. 2.387).

**Licitante vencedor: Clóvis Transporte Turístico Ltda. – ME, fl. 2429.**

**Total dos valores empenhados e pagos: R\$1.209.681,18, fl. 47.**

**Ordenador de despesas: Sebastião Carlos dos Reis (Prefeito)**

**Membros da comissão de licitação: Regina Célia Ferreira, Rozana Gonçalves Viola e Luiz Carlos Batista de Souza**

Irregularidades apuradas nos processos licitatórios listados nos itens 4.1 a 4.6:

**a) - Não há comprovação, nos autos, de que as cópias dos instrumentos convocatórios dos Convites foram afixadas em quadro de avisos, em prejuízo do Princípio da Publicidade (art. 37, caput, da Carta Magna), (processos licitatórios listados nos itens 4.1 a 4.6).**

Os defendentes assinalaram que todos os convites atenderam ao disposto no art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, pois foram afixados no quadro de avisos do saguão da sede da Prefeitura Municipal de Lambari.

O órgão técnico manteve o apontamento inicial, porquanto os defendentes não juntaram aos autos a comprovação da afixação dos instrumentos convocatórios dos Convites em local público apropriado.

Acorde com o entendimento da linha técnica, ratifico o apontamento inicial, uma vez que a publicidade visa conferir transparência aos atos administrativos, de modo a proporcionar ampla divulgação à comunidade local.

Deste modo, com fundamento no art. 85, inciso II, da LC nº102/08, aplico multa aos responsáveis legais da seguinte forma:

- R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Sebastião Carlos dos Reis, ordenador de despesas dos Convites nºs 33/08 (item 4.3), 39/08 (item 4.4), 44/08 (item 4.5) e Concorrência nº 01/08 (item 4.6);

- R\$500,00 (quinhentos reais) à Sra. Isabel Cristina Mendes, ordenadora de despesas dos Convites nºs 27/08 (item 4.1) e 30/08 (item 4.2).

**b - Os editais não estabeleceram as sanções para os casos de inadimplemento dos licitantes vencedores, art. 40, III, da Lei n.º 8.666/93, fl. 15, - processos licitatórios 4.1 a 4.5 (Convite nº 27/2008, Convite nº 30/2008, Convite nº 33/2008, Convite nº 39/2008 e Convite nº 44/2008)**

Os defendentes asseveraram que as cópias dos certames coligidas aos autos demonstram o conteúdo de todos os editais, com previsão de sanções por eventuais descumprimentos dos licitantes vencedores.

A unidade técnica informou que a sanção prevista nos editais alcança somente o licitante que desistir da proposta após a fase de habilitação. Neste caso, o faltoso ficará sujeito à suspensão e não poderá participar de licitações promovidas pela Prefeitura Municipal de Lambari pelo prazo de até um ano.

Assevero que o ato convocatório deve indicar, de forma expressa e clara, os pressupostos que caracterizam determinada infração e a extensão da penalidade cominada. O defendente não logrou fazer provar de modo a desconstituir a inconformidade analisada.

Ratifico, portanto, o apontamento feito pela equipe de inspeção e, nos termos do art. 85, II, da LC nº 102/08, imputo multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Sebastião Carlos dos Reis, e de R\$500,00 (quinhentos reais) à Sra. Isabel Cristina Mendes, ordenadores de despesas.

Aplico multa, igualmente, aos membros da Comissão de Licitação, Srs. Luiz Carlos Batista de Souza, Regina Célia Ferreira e Rozana Gonçalves Viola, no valor individual de R\$500,00 (quinhentos reais).

**c - Os editais licitatórios não estabeleceram critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, afrontando o disposto no art. 40, inciso X, da Lei n.º 8.666/93, fl. 15 (processos licitatórios listados nos itens de 4.1 a 4.6).**

Os defendentes afirmaram que o art. 40, X, da Lei n.º 8.666/93 é bem claro ao prescrever que não há necessidade de previsão, no edital licitatório, do critério de aceitabilidade dos preços unitários ou global propostos pelos licitantes.

O órgão técnico, por sua vez, frisou que o art. 40, X, da Lei n.º 8.666/93 estabelece claramente a obrigatoriedade de conter no edital os critérios de aceitabilidade dos preços, motivo pelo qual manteve o apontamento inicial.

A ausência de regras sobre a aceitabilidade dos preços unitários dá margem a desvios, não apenas na fase de julgamento das propostas, mas, também, no decorrer da execução do contrato pelo licitante vencedor. O edital do certame deve determinar as condições para a aceitação dos preços unitários ou global, elencando os parâmetros para a sua avaliação.

Ratifico, pois, o apontamento feito pela equipe de inspeção e, nos termos do art. 85, inciso II, da LC nº102/08, aplico multas de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Sebastião Carlos dos Reis e de R\$500,00 (quinhentos reais) à Sra. Isabel Cristina Mendes, ordenadores de despesas.

Aplico multa, igualmente, aos membros da Comissão de Licitação, Srs. Luiz Carlos Batista de Souza, Regina Célia Ferreira e Rozana Gonçalves Viola, no valor individual de R\$500,00 (quinhentos reais).

**d- As atas dos processos licitatórios não foram lavradas de modo circunstanciado, pois não há registro dos julgamentos da habilitação e das propostas, bem como da intenção dos licitantes quanto à interposição de recurso fl. 15 (processos licitatórios listados nos itens 4.1 a 4.6).**

Os defendentes assinalaram que todas as atas foram devidamente elaboradas na presença dos licitantes, e assinadas pelos membros da Comissão de Licitação, fl. 2.934.

O órgão técnico destacou ainda que a ata deverá ser assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão de Licitação Julgadora, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. Ratificou o apontamento, justificando que nas cópias das atas anexadas aos autos não constam as assinaturas dos licitantes, tampouco os resultados dos julgamentos.

A Lei n.º 8.666/93 prevê expressamente a necessidade de lavratura de ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão Julgadora. Os defendentes não fizeram tal prova nos autos.

Ratifico, deste modo, o apontamento feito pela equipe de inspeção e aplico, nos termos do art. 85, II, da LC nº 102/08, multas de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Sebastião Carlos dos Reis e de R\$500,00 (quinhentos reais) à Sra. Isabel Cristina Mendes, ordenadores de despesas à época.

Aplico multa, igualmente, aos membros da Comissão de Licitação, Srs. Luiz Carlos Batista de Souza, Regina Célia Ferreira e Rozana Gonçalves Viola, no valor individual de R\$500,00 (quinhentos reais).

**e- Inobservância do prazo recursal entre a habilitação dos licitantes e o julgamento das propostas apresentadas, pois não houve desistência expressa de interposição de recursos pelos licitantes, fls. 15 e 19 (processos licitatórios 4.1 a 4.6).**

**f- Inobservância do prazo recursal entre o julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes e a adjudicação/homologação do resultado do certame, pois não houve desistência expressa de interposição de recursos, além da ausência de informação na ata sobre a presença dos licitantes no ato de julgamento das propostas (processos licitatórios 4.1 a 4.6).**

Os defendentes afirmaram que os prazos recursais devidos dentro do certame foram, sim, observados.

O órgão técnico afirmou, no exame de fls. 2967/2989, que não foi apresentado qualquer documento que desconstituísse as irregularidades apontadas.

A mera alegação, destituída de prova documental, não é suficiente para elidir a irregularidade anotada pela equipe de inspeção, razão pela qual ratifico o apontamento inicial.

Imputo, nos termos do art. 85, II, da LC nº 102/08, multas de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Sebastião Carlos dos Reis e de R\$500,00 (quinhentos reais) à Sra. Isabel Cristina Mendes, ordenadores de despesas.

Aplico multa, igualmente, aos membros da Comissão de Licitação, Srs. Luiz Carlos Batista de Souza, Regina Célia Ferreira e Rozana Gonçalves Viola, no valor individual de R\$500,00 (quinhentos reais).

**g- Nos procedimentos do Convite n.º 27/08 e 39/08, e Concorrência n.º 01/2008, as folhas 2134/2.138, 2.308/2.312 e 2.387/2.402 de seus editais não foram rubricadas pela autoridade que os expediu.**

**h- No procedimento do Convite n.º 33/08, a minuta do edital de licitação não foi previamente examinada e aprovada por assessoria jurídica, fl. 2281.**

**i- Não há registros de elaboração do orçamento detalhado em planilha que expressasse a composição de todos os custos unitários do serviço contratado (Concorrência n.º 01/08 – item 4.6).**

Os defendentes aduziram que, a exemplo de outras irregularidades demonstradas nos Convites n.º 27/08, 33/08 e 39/08, as inconformidades, em comento, são passíveis de saneamento. Informaram, outrossim, que, por um lapso, a assessoria jurídica não assinou o parecer de fl. 2.281, sendo que as falhas examinadas não causaram qualquer prejuízo aos cofres públicos municipais.

Os responsáveis legais não se manifestaram quanto aos demais apontamentos.

O órgão técnico ratificou as anotações iniciais, tendo em vista que os próprios defendentes reconheceram a existência das inconformidades nos Convites n.º 27/08, 33/08 e 39/08, silenciando-se quanto aos demais apontamentos.

A fixação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários está vinculada à existência de orçamento detalhado em planilha, com a discriminação dos custos e a estimativa dos itens inerentes à execução do certame. Sem tal orçamento, não há como elaborar uma previsão quanto aos preços unitários. A ausência de rubricas em algumas folhas do edital da autoridade que o expediu e a falta de lavratura da ata circunstanciada ferem o princípio da publicidade previsto no caput do art. 37 da Constituição da República.

Mantenho os apontamentos e aplico, nos termos do art. 85, II, da LC nº 102/08, multa ao responsável legal, Sr. Sebastião Carlos dos Reis, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Aplico igualmente, nos moldes do inciso II do art. 85 da LC nº 102/08, multa de R\$500,00 (quinhentos reais) à Sra. Isabel Cristina Mendes pela irregularidade do item “g” e de R\$500,00 (quinhentos reais), individualmente, aos membros da comissão de licitação, Srs. Luiz Carlos Batista de Souza, Regina Célia Ferreira e Rozana Gonçalves Viola pelas irregularidades dos itens “g” a “i”.

**j- Insuficiência de saldo orçamentário (R\$34.728,00, fl. 2.382) na dotação indicada para o pagamento das despesas decorrentes da Concorrência nº 01/08.**

Os defendentes alegaram que o saldo da dotação orçamentária, na época da Concorrência nº 01/08, somava R\$34.728,00, sendo que o valor estimado para o certame perfazia R\$1.060.272,00. Contudo, isso não significou que a insuficiência de verba na dotação acarretou prejuízo para o processo licitatório, haja vista que as disponibilidades do orçamento podem ser remanejadas, com autorização do Poder Legislativo, como ocorrido no caso concreto.

A unidade técnica manteve o apontamento inicial, fundamentando que os arts. 14 c/c 38, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, determinam, claramente, que nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Acorde com o entendimento do órgão técnico, ratifico o apontamento feito pela equipe de inspeção e aplico multa, nos termos do art. 85, II, da LC nº 102/08, de R\$1.000,00 (mil reais) ao responsável legal e ordenador de despesas, Sr. Sebastião Carlos dos Reis.

**k- Frota veicular inferior à exigida no Edital da Concorrência nº 01/08 e subcontratação dos serviços então previstos.**

A equipe de inspeção verificou que, consoante o Anexo II do Edital da Concorrência nº 01/08, o objeto da licitação contemplou a prestação de serviços com vinte linhas de transporte escolar em zona rural, as quais, pelo número de alunos, deveriam ser cumpridas por veículos modelo VW Kombi, distribuídas em turnos.

No entanto, conforme atesta o documento de habilitação coligido à fl. 2.427 dos autos, o licitante vencedor possuía, em sua frota, apenas 10 veículos VW Kombi, quantidade insuficiente para atender à exigência mínima do ato convocatório.

Compulsando os autos, verifiquei que tanto o edital, quanto o contrato posterior, vedavam o regime de subcontratação e de transferência para terceiros, ainda que parcial, da execução dos serviços adjudicados na licitação.

Como a proposta vencedora, elaborada em desconformidade com os requisitos do edital, não foi desclassificada no julgamento do certame, verificou-se o descumprimento dos arts. 41, 43, incisos IV e V, e 48, I, da Lei n.º 8.666/93.

Os defendentes disseram não existir, no edital, cláusula que exigisse da empresa vencedora o número de carros exatamente igual ao número de linhas de transporte, pois o veículo que é usado no turno matinal poderá, perfeitamente, ser usado nos turnos vespertino e noturno.

O órgão técnico assinalou a inexistência de cláusula determinando que a empresa vencedora do certame tivesse, em sua frota, o número de carros equivalente ao das linhas de transporte exigidas no edital. Informou também que, após análise da documentação anexada aos autos, não foi possível verificar se ocorreu o regime de subcontratação e de transferência, ainda que

parcial, para terceiros, da execução dos serviços adjudicados no certame, em desacordo com a cláusula do art. 2.4 “d” do edital.

Diante da ausência de elementos materiais que comprovem a insuficiência da frota do licitante vencedor para cumprimento do objeto da licitação, desconsidero o apontamento inicial.

**l- Ausência de cláusula que estabeleça a obrigação de o contratado manter, durante toda a execução contratual, compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, como habilitação e qualificação exigidas na licitação (Concorrência nº 01/2008).**

Os defendentes disseram que a equipe de inspeção não observou a cláusula segunda do ajuste celebrado, fls. 2.436/2.437, pois nela estariam descritas todas as obrigações do contratado durante a execução do instrumento.

A unidade técnica destacou que a subcláusula primeira da Cláusula Segunda do instrumento anexado às fls. 2.436/2.437 previa as responsabilidades do contratado, com relação à execução do ajuste, tais como aquisição de equipamentos, manutenção, limpeza externa e interna e higienização dos veículos, dentre outras obrigações. Entretanto, a equipe de inspeção apontou, como inconformidade, a ausência de cláusula prevendo a obrigação de o contratado manter, durante toda a execução contratual, compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, como habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos termos do art. 55, XIII, da Lei n.º 8.666/93.

Entendo configurada a inobservância de dispositivo legal e ratifico o apontamento inicial feito pela equipe de inspeção. Recomendo, portanto, à atual Administração Pública, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que evite a reincidência da inconformidade examinada, sob pena de atuação desta Corte e aplicação de multa nos termos do art. 85, inciso III, da LC nº 102/08.

**m- A publicação dos aditamentos contratuais não foi comprovada, fls. 2.442/2.452 (Concorrência nº 01/08).**

Os defendentes não se manifestaram sobre a inconformidade.

A unidade técnica ratificou a irregularidade.

A lavratura do contrato é necessária por constituir prova documental do negócio administrativo e a publicação de seu extrato imprescindível para lhe conferir eficácia, motivo por que mantenho o apontamento da equipe de inspeção. Imputo, por isso, multa de R\$1.000,00, ao responsável legal, Sebastião Carlos dos Reis, nos termos do art.85, inciso II, da LC nº 102/08.

**n- A execução contratual não foi acompanhada, nem fiscalizada por representante especialmente designado pela Administração Municipal, fl. 19 (Concorrência nº 01/08).**

Os defendentes alegaram que a execução contratual sempre foi fiscalizada pela Divisão de Educação do município de Lambari e que, em momento algum, a empresa vencedora deixou de cumprir com suas obrigações.

O gestor público deve ater-se ao conteúdo normativo e cumprir suas determinações de modo a realizar o processo licitatório regularmente. Não lhe é facultada a opção de cumprir, ou não, as formalidades e procedimentos previstos em lei.

Acorde com o órgão técnico e com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que, independentemente do potencial lesivo do ato praticado, o agente administrativo responsável pelas contas públicas está adstrito ao princípio da legalidade. Assim sendo, diante

da irregularidade examinadas, aplico, nos termos do art. 85, II, da LC nº 102/08, multa de R\$1.000,00, ao Sr. Sebastião Carlos dos Reis, responsável legal à época.

## 5. Execução Contratual, fls. 25/29.

### 5.1- Superfaturamento na contratação de transporte escolar.

Conforme relatório de fls. 25/28, a equipe de inspeção apurou que, visando locar veículos para prestação de serviços de transporte escolar para alunos da zona rural para a zona urbana, o município de Lambari realizou licitação n.º 01/08, modalidade Concorrência, com vigência de 01/02/08 até 17/12/08. O edital do certame previra, em seu anexo II, o percurso diário em 2.388km. O contrato assinado com a empresa vencedora, “Clóvis Transporte Turístico Ltda. – ME”, estipulava o valor de R\$2,39 por quilômetro rodado. Como o calendário da Secretaria Municipal de Educação de Lambari previu, no exercício de 2008, duzentos dias letivos, o montante contratado atingiu a vultosa quantia de R\$1.141.464,00.

Dentre as várias irregularidades encontradas no procedimento, a equipe de inspeção destacou a liquidação das despesas, sem apresentação de quaisquer comprovantes da efetiva prestação de serviços. Apurou-se, também, que o Diretor Municipal de Educação de Lambari, Sr. Domingos Eugênio Nogueira Neto, determinara ao Sr. Paulo Rodrigo Castilho, professor de informática efetivo da rede municipal, a apuração da verossimilhança da quilometragem diária prevista no Anexo II do edital licitatório, e pagos à empresa “Clóvis Transporte Turístico Ltda.”. O Sr. Paulo Rodrigo Castilho mapeou o município de Lambari, mediante o programa via satélite “Google Earth”, complementado com o *plug in* fornecido pelo IBGE, por meio do qual identificou todos os pontos da zona urbana dependentes de transporte escolar. Mediu-se ainda a quilometragem dos itinerários das linhas de transporte escolar licitadas. A mídia (CD) contendo esse trabalho foi juntada à fl. 2.894 dos autos.

Houve considerável diferença entre a quilometragem prevista no Anexo II e a obtida no programa “Google Earth”. O Sr. Paulo Rodrigo Castilho percorreu fisicamente todas as linhas licitadas, medindo a quilometragem dos itinerários do transporte escolar licitado. Para tanto, utilizou-se de GPS e do hodômetro do veículo municipal. Todo o trajeto foi acompanhado por testemunhas que assinaram a aferição das distâncias percorridas. Conforme documentos de fls. 2.870/2.893, em cada linha fiscalizada foram identificadas a pormenorizada descrição do itinerário percorrido, a quilometragem total da linha, compreendendo o trecho ida e volta, a distância entre a cidade de Lambari até cada ponto da linha, o tempo gasto no percurso e as velocidades média e máxima. A equipe técnica informou que o resultado do mapeamento da quilometragem das linhas licitadas inicialmente, obtido por meio do programa “Google Earth”, foi confirmado tanto pelo GPS, quanto pelo hodômetro do veículo municipal.

Todo esse trabalho resultou na apuração da diferença de 955,68 km por dia, conforme tabela de fls. 2.868/2.869, e cobrança a maior, pelo licitante vencedor, do montante de R\$456.815,04 aos cofres públicos municipais.

O defendente, Sr. Sebastião Carlos dos Reis, fls. 2937/2938, alegou que não houve prejuízo ao erário, pois a atual Administração Municipal não informou à equipe de inspeção que a diferença de quilometragem apurada deveu-se ao encerramento das atividades de várias escolas da zona rural durante o biênio 2009/2010. Assegurou ainda que, em sua gestão como Prefeito do município de Lambari, o transporte escolar era feito em todos os turnos do dia, atendendo, ademais, aos alunos da rede estadual de ensino. Por fim, argumentou o defendente que os veículos do transporte escolar entravam em todas as estradas vicinais e apanhavam os alunos praticamente até a porta de casa. Atualmente, os alunos teriam de andar, às vezes, mais

de um quilômetro, para pegarem o transporte escolar somente em pontos determinados nas estradas mestras.

O órgão técnico, na manifestação de fls 2.967/2.989, salientou que o defendente não comprovou que o fechamento de algumas escolas importara nas reduções da quilometragem diária da rota dos veículos de transporte escolar e, conseqüentemente, do valor a ser pago ao prestador de serviços. Ressaltou, outrossim, inexistirem nos autos provas acerca da desativação das unidades escolares, bem como das rotas dos veículos, as quais, na gestão 2005/2008, atendiam aos alunos residentes próximos às estradas vicinais.

A unidade técnica, além de ratificar o apontamento inicial, recomendou a conversão, do tópico ora examinado, em Tomada de Contas Especial, uma vez que o dano ao erário municipal já havia sido devidamente apurado e quantificado.

Entendo que não há porquê converter a matéria em Tomada de Contas Especial, uma vez já oportunizados, ao responsável legal, os direitos constitucionalmente consagrados à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, inciso LV, da Carta Magna). Configurada a irregularidade, sem que o defendente fizesse prova em sentido contrário ao apurado pela equipe técnica, ratifico o apontamento e determino que o Sr. Sebastião Carlos dos Reis, Prefeito Municipal à época dos fatos, restitua a quantia de R\$456.815,04 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e quinze reais e quatro centavos), a título de dano ao erário, ao município de Lambari. Sobre o montante a ser ressarcido deverão incidir juros de mora e correção monetária, conforme regulamentação desta Corte sobre os encargos legais devidos na espécie.

**6- Contratação, sem licitação, de troca de periféricos e recuperação de dados, sem a comprovação da prestação do serviço, fl. 33.**

A equipe técnica apurou ainda, fl. 29, indícios de dano ao erário no valor de R\$70.000,00, ordenado pelo então Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Carlos dos Reis, pois houve contratação, sem licitação, do serviço de “troca de periféricos do servidor da marca Dell e recuperação de dados, com as informações dos anos de 2001 a 2004” (Notas de empenho e Fiscais às fls. 2.855/2.862, fotos às fls. 173/174). Destacou-se que o serviço de recuperação de dados tem o seu preço determinado principalmente pelo problema específico diagnosticado em cada caso e, também, pelo tempo disponível para que os dados sejam recuperados. A inexistência dos documentos de controle interno e da especificação dos serviços na Nota Fiscal impede o conhecimento do serviço que foi efetivamente prestado. Ademais, a equipe de inspeção certificou que os servidores do Município, quando da inspeção “in loco”, não souberam dizer quais peças do servidor foram eventualmente trocadas e, além disso, não tinham informação sobre problemas para acessar os dados referentes ao período de 2001 a 2004. A equipe técnica observou ainda que, em pesquisa feita na internet, verificou-se que a grande maioria dos serviços, cerca de 70%, não ultrapassaria R\$1.000,00. Por outro lado, os serviços mais complexos poderiam ultrapassar R\$10.000,00. Constatou-se, assim, grande discrepância entre o valor da contratação e o valor cobrado no mercado.

O defendente alegou, fl. 2.938, que a Administração Municipal comprou diretamente os serviços de troca de periféricos e recuperação de dados, que por meio do Decreto Municipal fundamentado na emergência, haja vista que o seu mandato estava prestes a se encerrar e não tinha como passar as informações para a comissão de transição já composta.

O órgão técnico destacou que o responsável legal não apresentou cópia do Decreto Municipal com a autorização da compra, por emergência, pelo ente público. O motivo alegado para a aquisição emergencial (final de mandato do Prefeito) não configura razão para suprimir o procedimento licitatório. Destacou, por fim, que a efetiva prestação do serviço e a equidade

entre o preço pago e o serviço prestado não foram comprovadas. Manteve-se, assim, o apontamento.

A contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, é hipótese de exceção legal, admitida desde que estejam presentes os requisitos ou pressupostos para tanto.

Entendo, todavia, que não há provas contundentes quanto a possível dano causado ao erário, de modo a implicar responsabilização de ressarcimento pelo responsável legal.

A defesa não comprovou, a meu sentir, o motivo da emergência quanto à compra imediata realizada pela Administração Municipal.

Diante disso e em virtude da ausência de publicidade (art. 37, caput, da Carta Magna) da operação levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Lambari, aplico, nos termos do art. 85, II, da LC nº 102/08, multa de R\$7.000,00 (sete mil reais) ao Sr. Sebastião Carlos dos Reis, responsável legal à época dos fatos.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em sede preliminar, excluo da presente relação processual o Sr. João Batista dos Santos (Supervisor Contábil e Diretor Financeiro à época), porquanto noticiado o seu óbito nos autos (fl. 2.940) e inexistente qualquer responsabilidade do espólio quanto ao dano ao erário apurado nos autos. Ademais, os herdeiros legais não respondem quanto ao dever de pagar multa, em virtude do caráter personalíssimo da penalidade.

No mérito, manifesto-me pela irregularidade dos atos examinados, com exceção do item n.º 4, subitem “1”, e, com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, aplico multas, assim discriminadas:

**1. R\$80.000,00 (oitenta mil reais) ao Sr. Sebastião Carlos dos Reis, Prefeito Municipal à época, sendo:**

- a) R\$1.000,00 (mil reais), devido a falhas na gestão do órgão, itens “1.b” ao “1.d” /violação ao art. 5º, incisos IV e VII, da INTC nº 08/03 e ao art.63, §2º, inciso II, da Lei nº 4.320/64;
- b) R\$10.000,00 (dez mil reais), por contrair despesas ao final do mandato/item “1.e”;
- c) R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), por despesas contraídas sem procedimento licitatório/item 2;
- d) R\$13.000,00 (onze mil reais), devido às irregularidades nos procedimentos licitatórios analisados nos itens 3.1, “a” a “g”.
- e) R\$26.000,00(vinte e seis mil reais), em razão das irregularidades mencionadas no item 4, subitens “a” a “n”;
- f) R\$7.000,00 (sete mil reais), em virtude da contratação, sem licitação, da troca de periféricos e recuperação de dados / item 6.

**2. R\$8.000,00 (oito mil reais) à Sra. Isabel Cristina Mendes, Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas à época, sendo:**

- a) R\$5.000,00 (cinco mil reais), por ordenar despesas sem procedimento licitatório, item 2.
- b) R\$3.000,00 (três mil reais), em razão das irregularidades mencionadas no item 4, subitens “a” a “i”;

**3. R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), individualmente, aos Srs. Luiz Carlos Batista de Souza, Regina Célia Ferreira e Rozana Gonçalves Viola, membros da comissão de licitação, por irregularidades nos procedimentos licitatórios analisados nos itens 4, subitens “b” a “i”;**

**4. R\$1.000,00 (mil reais) à Sra. Tatiana Ayres de Castro, Coordenadora Geral de Controle Interno à época, devido a falhas na gestão do órgão, itens “1.b” ao “1.d” /violação ao art. 5º, incisos IV e VII, da INTC nº 08/03 e ao art.63, §2º, inciso II, da Lei nº 4.320/64;**

Determino ao Sr. Sebastião Carlos dos Reis, Prefeito Municipal à época, a devolução de R\$456.815,04 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e quinze reais e quatro centavos), a título de dano ao erário, devidamente atualizados, conforme fundamentado no item 5.1.

Recomendo, ao atual Prefeito Municipal de Lambari, a adoção de providências de forma a garantir a fidedignidade dos registros contábeis e a eficiência do sistema de controle interno, evitando a recorrência das inconformidades apontadas nos itens “1.a” a “1.d”, sob pena de ação desta Corte e consequente aplicação de multa, nos termos do art. 85, inciso III, da LC nº 102/08.

Com o trânsito em julgado do *decisum*, cumpra-se o disposto no art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, determino, com amparo na disposição do artigo 176, inciso I, Regimental, o arquivamento destes autos.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Eu também acompanho o Relator, com exceção do item 4. Aplicando multa a Tatiana Ayres de Castro.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Acompanho o voto do Conselheiro Mauri Torres.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, COM EXCEÇÃO DA MULTA RELATIVA AO CONTROLE INTERNO, CONSTANTE DO ITEM 4. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, em excluir o Sr. João Batista dos Santos da presente relação processual, por unanimidade. No mérito, acolhem parcialmente a proposta de voto do Relator e, por maioria de votos, julgam irregulares os atos examinados, com exceção do item n. 4, subitem “1”, aplicando multas, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, assim discriminadas: **1.** R\$80.000,00 (oitenta mil reais) ao Sr. Sebastião Carlos dos Reis, Prefeito Municipal à época, sendo: R\$1.000,00 (mil reais), devido a falhas na gestão do órgão, itens “1.b” ao “1.d” e violação ao art. 5º, incisos IV e VII, da INTC n. 08/03 e ao art.63, §2º, inciso II, da Lei n. 4.320/64; R\$10.000,00 (dez mil reais), por contrair despesas ao final do mandato/item “1.e”; R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), por despesas contraídas sem procedimento licitatório/item 2; R\$13.000,00 (treze mil reais), devido às irregularidades nos procedimentos licitatórios analisados nos itens 3.1, “a” a “g”; R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), em razão das irregularidades mencionadas no item 4, subitens “a” a “n”; e R\$7.000,00 (sete mil reais), em virtude da contratação, sem licitação, da troca de periféricos e recuperação de dados / item 6. **2.** R\$8.000,00 (oito mil reais) à Sra. Isabel Cristina Mendes, Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas à época, sendo: R\$5.000,00 (cinco mil reais), por ordenar despesas sem procedimento licitatório, item 2. R\$3.000,00 (três mil reais), em razão das irregularidades mencionadas no item 4, subitens “a” a “i”; **3.** R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), individualmente, aos Srs. Luiz Carlos Batista de Souza, Regina Célia Ferreira e Rozana Gonçalves Viola, membros da comissão de licitação, por irregularidades nos procedimentos licitatórios analisados nos itens 4, subitens “b” a “i”. Determinam que o Sr. Sebastião Carlos dos Reis, Prefeito Municipal à época, promova a devolução de R\$456.815,04 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e quinze reais e quatro centavos), a título de dano ao erário, devidamente atualizados, conforme fundamentado no item 5.1. Recomendam, ainda, que o atual Prefeito Municipal de Lambari adote providências a fim de garantir a fidedignidade dos registros contábeis e a eficiência do sistema de controle interno, evitando a recorrência das inconformidades apontadas nos itens “1.a” a “1.d”, sob pena de ação desta Corte e consequente aplicação de multa, nos termos do art. 85, inciso III, da LC n. 102/08. Com o trânsito em julgado da decisão, cumpra-se o disposto no art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal. Findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos. Vencido, em parte, o Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de agosto de 2015.

ADRIENE ANDRADE  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

MAURI TORRES  
Prolator do voto  
vencedor

(assinado eletronicamente)

jc/rma

### CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ publicou a Súmula do  
Acórdão supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão